



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720154/2023-36
ACÓRDÃO	3001-004.048 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORELLI GLOBAL LINK LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 22/08/2018 a 24/09/2019

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A constatação da interposição fraudulenta não depende de investigação sobre eventual vantagem tributária ou comercial decorrente da operação. A cessão de nome para fins de importação configura prática repelida e tipificada com a aplicação de multa de 10% (dez por cento), não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, salvo em relação a arguições de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2); na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian

Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

RELATÓRIO

Adoto como relatório desse processo, o mesmo que foi elaborado pela DRJ quando do proferimento do seu acórdão, seja em razão da suficiência e adequação da narrativa dos fatos, seja em prestígio à eficiência administrativa:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo a multa por cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais beneficiários, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 (artigo 727 do Decreto nº 6.759/2009 - RA/2009), totalizando, na data da autuação, o valor de R\$ 222.748,81.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração às fls. 07-75, consta:

"[...]"

1. INTRODUÇÃO

[...], foi realizada ação fiscal na empresa **TORELLI GLOBAL LINK LTDA, CNPJ 02.165.627/0001-28**, doravante denominada "**TORELLI**", sob o amparo do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) identificado no cabeçalho desse Relatório Fiscal, para verificar irregularidades cometidas em operações de comércio exterior, registradas nos meses de **08/2018 a 09/2019**, relativas à ocultação do real adquirente nas importações.

Com vistas a obter informações relevantes para a correta identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, e a documentação comprobatória necessária para a conclusão dos trabalhos com a devida responsabilização dos verdadeiros responsáveis pelas operações, foi também aberto o **TDPF nº 0819500-2021-00523-6**, sobre a empresa **WGR IENNE SPORTS EIRELI, CNPJ 00.126.068/0001-11**, doravante denominada "**WGR**", que foi a principal adquirente, no mercado interno, das mercadorias adquiridas no comércio exterior pela **TORELLI**.

Cópias de documentos obtidos no procedimento fiscal realizado sobre a **WGR**, no curso do **TDPF nº 0819500-2021-00523-6**, formalizados no **processo nº 10314-720.155/2023-81**, e que tenham ligação com o presente procedimento, foram referenciados ou incluídos neste processo fiscal.

Da mesma forma, foi também aberto o **TDPF nº 0819500-2022-00281-8**, sobre a empresa **FB SPORTS CICLO EIRELI, CNPJ 20.440.364/0001-08**, doravante denominada "**FB SPORTS**", que também foi uma importante adquirente, no mercado interno, das mercadorias adquiridas no comércio exterior pela **TORELLI**.

Cópias de documentos obtidos no procedimento fiscal realizado sobre a FB SPORTS, no curso do TDPF nº 0819500-2022-00281-8, formalizados no processo nº 10314- 720.156/2023-25, e que tenham ligação com o presente procedimento, foram também referenciados ou incluídos neste processo fiscal.

Ficará demonstrado, ao longo deste Relatório Fiscal, que a TORELLI não era o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas, agindo como mero intermediário, ocultando os verdadeiros adquirentes. Dessa forma, fica sujeita à infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07.

[...]

6. ANÁLISE FISCAL

Primeiramente, cabe esclarecer que a análise fiscal é feita considerando a ordem cronológica dos fatos, ou seja, considerando os documentos e argumentações apresentadas até cada uma das etapas do procedimento fiscal.

6.1 INTRODUÇÃO

De acordo com o informado nas Declarações de Importação (DI) relacionadas no ANEXO I a este Relatório Fiscal, a TORELLI teria sido a adquirente por conta e ordem nas importações registradas pela empresa PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ 08.214.494/0001-19, doravante denominada “PRIME”.

Entretanto, ficará claro, no decorrer deste Relatório Fiscal, que a TORELLI não era o real adquirente das mercadorias importadas, mas sim outras empresas, em especial a WGR IENNE SPORTS EIRELI, CNPJ 00.126.068/0003-83, e a FB SPORTS CICLO EIRELI, CNPJ 20.440.364/0001-08.

[...]

6.2 ASPECTOS GERAIS: HISTÓRICO, ATIVIDADES, ESTRUTURA E SÓCIOS

A TORELLI é uma empresa “familiar” constituída em 1997, inicialmente tendo como sócios os Srs. Antônio Torelli, Luiz Fernando Torelli e Marcos Roberto Torelli, com sede original na cidade de Santana de Parnaíba/SP, e não possuindo filiais. De acordo com informações da JUCESP, a empresa teve como objeto social, na sua constituição, as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e suporte técnico, manutenção, comércio e outros serviços em tecnologia da informação. Seguem partes da Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP (NIRE 35214749818).

[...]

Em 06/06/2007 sua matriz foi transferida para Jundiaí/SP, retirou-se da sociedade o sócio Marcos Roberto Torelli, e o objeto social da empresa passou a ser treinamento em informática, conforme mostra a parte da Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP (NIRE 35214749818), a seguir reproduzida.

[...]

Em 15/12/2017, houve nova alteração contratual, mudando o objeto social da empresa, tendo sido incluída a atividade de fabricação e comércio de bicicletas e triciclos, peças e acessórios. Nessa alteração contratual foi também alterada a sede da empresa para a Rua das Orquídeas, 291 – BOX 17, Bela Vista, em São José-SC.

[...]

Destacamos, nesse histórico parcial das alterações contratuais, que a TORELLI, antes de mudar sua sede para Santa Catarina, não tinha, dentre as suas atividades operacionais, a fabricação e o comércio bicicletas, e de suas peças e acessórios. Também não tinha tido qualquer atividade no comércio exterior.

Após mudar sua sede para São José/SC, a TORELLI obteve, em março/2018, habilitação para operar no comércio exterior, e posteriormente registrou vínculo no Siscomex para atuar como adquirente do importador PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ 08.214.494/0001-19, no período de 04/06/2018 a 04/06/2026.

Porém, realizou importações apenas de agosto/2018 a setembro/2019, sempre atuando como adquirente por conta e ordem da PRIME. Os produtos importados foram basicamente peças e acessórios para bicicletas. Teve sua habilitação no Siscomex suspensa em abril de 2020.

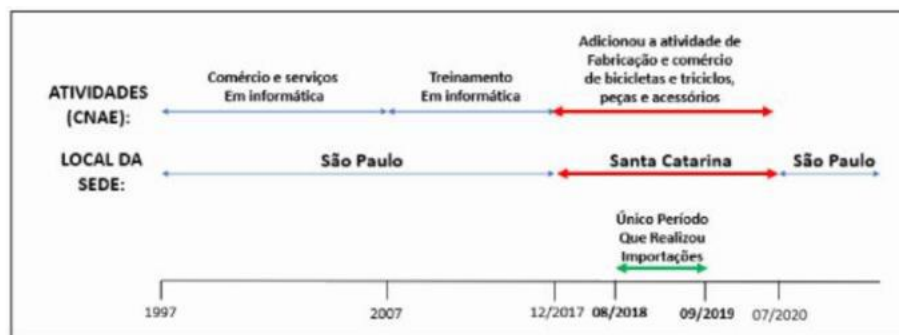
Em julho/2020 retornou sua sede para o Estado de São Paulo, passando a exercer suas atividades na Rua Vigário João José Rodrigues, 905, Centro, Jundiaí, SP, [...].

Em setembro/2020 alterou sua sede para a Rua Bernardino de Campos, 426, Bela Vista, Jundiaí, SP. Nessa alteração contratual também deixou a sociedade o Sr. Antônio Torelli, e foi incluída a atividade de comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, conforme a seguir.

[...]

Observa-se ainda que o Sr. Luiz Fernando Torelli é sócio e responsável legal da TORELLI desde a sua constituição.

Segue figura ilustrativa, mostrando, em ordem cronológica, as variações nas atividades da TORELLI (CNAE), Unidade da Federação de localização de sua sede, com destaque para o único período em que a empresa operou no comércio exterior.



Destaca-se, assim, que a **TORELLI** operou no comércio exterior apenas de agosto/2018 a setembro/2019, período em que tinha sede em São José/SC, e sempre como adquirente por conta e ordem da **PRIME**, sendo os produtos importados basicamente peças e acessórios para bicicletas.

6.3 ATUAÇÃO DA TORELLI NO COMÉRCIO EXTERIOR

Em relação às importações realizadas pela **TORELLI**, confirmamos, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, que a empresa operou no comércio exterior somente no período compreendido entre 08/2018 e 09/2019.

Nesse período, foram importados apenas partes e acessórios para bicicletas, como quadros, selim, capacetes, guidão, freios, câmbios, pedais, correntes, etc. (a maioria da **posição 8714 da NCM**). Verificamos ainda que todas as importações foram realizadas na modalidade “importação por conta e ordem”, tendo como prestadora de serviços a importadora **PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ 08.214.494/0001-19**, doravante denominada “**PRIME**”.

Segue um resumo das importações realizadas pela **TORELLI**, sendo que cópias do extrato de todas essas DI estão no presente processo administrativo fiscal.

[...]

O **ANEXO I** a este Relatório Fiscal relaciona os produtos importados pela **TORELLI**, e a aba “Totais por DI” agrupa o Valor Aduaneiro e a quantidade do produto por DI. Na mesma tabela, a aba “Totais por NCM e por Ano”, a seguir reproduzida, resume o valor das importações em Reais (Base de Cálculo do II = Valor Aduaneiro), por código NCM e por ano de registro das DI.

[...]

Observa-se, nessa tabela, a predominância de importações de produtos da posição 8714 da NCM (partes e acessórios para bicicletas), e que houve um maior volume de importações em 2019.

6.4 ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DA PRIME PARA A TORELLI, E DESTA PARA SEUS CLIENTES NO MERCADO INTERNO

Conforme já visto, todas as importações objeto deste procedimento fiscal foram realizadas na modalidade “importação por conta e ordem”, tendo como prestadora de serviços a importadora **PRIME** e como adquirente a **TORELLI**. A

tabela a seguir relaciona as notas fiscais emitidas pela **PRIME** em favor da **TORELLI**, obtidas por meio do ReceitaNetBX (NF-e), e o **ANEXO II** a este Relatório Fiscal mostra as mercadorias importadas pela **PRIME** e repassadas para a **TORELLI**, por meio dessas notas fiscais, classificando-as em ordem cronológica e pela descrição da mercadoria. Nessa planilha, a aba “Totais por NF” agrupa a quantidade e valor das mercadorias por NF.

[...]

Os produtos importados pela **PRIME** e repassados para a **TORELLI** foram posteriormente vendidos por esta última para seus clientes finais. Verificando as notas fiscais de saída da **TORELLI** no período em análise, obtidas por meio do ReceitaNetBX (NF-e), constatamos que houve apenas três destinatários, quais sejam, a **WGR**, a **FB SPORTS**, e a **WL SPORTS LTDA ME** (doravante denominada “**WL SPORTS**”), conforme tabela a seguir:

[...]

Agrupando os valores em reais, por cliente, obtemos o percentual de participação de cada um deles no total das vendas da **TORELLI** nesse período:

Destinatários das NF Vendas da TORELLI em 2018 e 2019	Soma de Valor da Nota Proporcional SOMA	%Participação
FB SPORTS LTDA EPP	228.892,98	7,36%
WGR IENNE SPORTS EIRELI	2.869.216,91	92,20%
WL SPORTS LTDA ME	13.836,20	0,44%
Total Geral	3.111.946,09	100,00%

Extraí-se, da tabela acima, que mais de 90% do valor das vendas efetuadas pela **TORELLI**, foram para o cliente **WGR**, e mais de 7% para a **FB SPORTS**. Assim, essas duas empresas adquiriram quase a totalidade dos produtos vendidos pela **TORELLI**.

Foi ainda identificado que a **FB SPORTS** e a **WL SPORTS** têm ligações com a **WGR**. Isto porque o responsável legal da **WGR**, Sr. Wagner lenne, também era sócio da **WL SPORTS** na época dos fatos, e foi sócio administrador da **FB SPORTS** até outubro de 2019. Além disso, atualmente a **FB SPORTS** tem como única sócia a Sra. Alessandra Andrade lenne, supostamente esposa do Sr. Wagner lenne. Isto porque, conforme consta no **Processo nº 10314-720.156/2023-25**, referente ao **TDPF nº 0819500-2022- 00281-8**, sobre a empresa **FB SPORTS CICLO EIRELI, CNPJ 20.440.364/0001-08**, a **FB SPORTS** foi constituída em 2014, tendo inicialmente como sócio administrador o Sr. WAGNER IENNE, CPF 097.023.928-96, e como sócia a Sra. ALESSANDRA ANDRADE IENNE, CPF 280.518.818-77. Como, além do sobrenome IENNE, ambos tinham como endereço residencial a RUA PETRONILHA ANTUNES, 203, 9º ANDAR, APTO 92, CENTRO, JUNDIAI - SP, CEP 13201-080, presume-se tratar-se de um casal.

Ou seja, tudo indica que todas as vendas da **TORELLI** no mercado interno, referentes às mercadorias importadas, tiveram como beneficiários empresas ligadas a uma mesma pessoa física (ou família).

O **ANEXO III** a este Relatório Fiscal relaciona os produtos vendidos por meio das Notas Fiscais emitidas pela **TORELLI**. [...].

O fluxo das mercadorias importadas, e depois vendidas da **PRIME** para a **TORELLI**, e posteriormente desta para seus clientes, será analisado com mais detalhes no item 6.8 FLUXO DE MERCADORIAS.

6.5 RELAÇÃO COMERCIAL DA **TORELLI** COM A **WGR** E A **FB SPORTS**

Conforme relatado no tópico anterior, cerca de 90% dos produtos importados pela **TORELLI** através da **PRIME**, e que foram posteriormente vendidos no mercado nacional, tiveram como destinatário a **WGR**. Da mesma forma, mais de 7% dos produtos importados pela **TORELLI** através da **PRIME**, e que foram posteriormente vendidos no mercado nacional, tiveram como destinatário a **FB SPORTS**.

Também foi constatada a forte ligação entre a **WGR** e a **FB SPORTS**, pois ambas eram administradas pela mesma pessoa e tinham o mesmo endereço na época dos fatos referentes ao período fiscalizado.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, identificamos coincidências cadastrais entre a **TORELLI** e a **WGR**. Primeiramente, observamos que o endereço da **TORELLI** em São José/SC coincide com o da filial 0003 da **WGR**, exceto pelo número do box (box 17 para a **TORELLI** e box 03 para a **WGR**), conforme a seguir:

[...]

De acordo com o explicado no item 6.2 - ASPECTOS GERAIS: HISTÓRICO, ATIVIDADES, ESTRUTURA E SÓCIOS, a **TORELLI** esteve instalada nesse endereço exatamente no único período em que operou no comércio exterior (08/2018 a 09/2019). As faturas comerciais ("invoices") apresentadas confirmam que este era o endereço da **TORELLI** na época das importações, conforme exemplo a seguir:

[...]

Além disso, conforme tela obtida do sistema DW CNPJ, o e-mail ftorelli@firstbikes.com.br pertenceria a **TORELLI**, mas o Cadastro CNPJ da **WGR** mostra que esta tem como nome fantasia a mesma denominação "**FIRST BIKES**". Foi ainda identificado que a página na internet da **WGR** é <https://www.firstbikes.com.br>, pois o link "contatos", nesse site, indica o telefone (11) 4521-7508, o mesmo que aparece no CNPJ da filial da **WGR** em São José/SC.



Seguem telas do sistema DW CNPJ da **TORELLI**, e da página da **WGR** na internet, obtida em 14/03/2022.

Relatório				
✖ 1 Estab. - Correio Eletrônico Hist. (Nome)	✖ 1 CNPJ Hist. (CNPJ)	✖ 1 Empresa - Nome Empresarial Hist. (Nome)	✖ 1 Empresa - 4 Munic. Hist. (Nome)	✖ 1 Quantidade de Registros SOMA
FTORELLI@FIRSTBIKES.COM.BR	02165627	TORELLI GLOBAL LINK LTDA	JUNDIAÍ - SP	2
MAILTO:FTORELLI@FIRSTBIKES.COM.BR	02165627	TORELLI GLOBAL LINK LTDA	JOINVILLE - SC	1

Observamos ainda que o domínio <https://www.firstbikes.com.br> está em nome do Sr. Wagner lenne:

[...]

A estreita relação comercial e essas coincidências cadastrais já indicam que havia fortes ligações entre as empresas TORELLI e WGR. O fato da WGR e a FB SPORTS terem sede no mesmo endereço, e serem administradas pela mesma pessoa, na época dos fatos, permite concluir que a FB SPORTS também teria estreita relação comercial com a TORELLI.

Além disso, conforme será explicado no tópico 6.6.1.3 ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES (COMPRAS) DA WGR, no corpo das NF de vendas da TORELLI para a WGR estão escritos, “à mão”, a forma como os respectivos pagamentos foram feitos, ou seja, especificando as datas e valores das parcelas. Observa-se, nessas anotações, que os pagamentos não tinham período ou valores fixos, ao contrário das práticas usuais do mercado. Essa forma de atuação indica que os pagamentos teriam sido combinados pelos responsáveis das empresas, o que configura indício de que a TORELLI teria atuado no comércio exterior ocultando a WGR dos olhares do Fisco.

Destaca-se também que, no atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal EFA III nº 3086/2021, a TORELLI declarou que “a logística da Notificada, no período em questão, não compreendia recebimentos físicos em seu estabelecimento. Tanto que, desde o início (o que inclui sua habilitação no Radar, de modo que isso era de conhecimento das autoridades aduaneiras), a Notificada sempre manteve suas atividades em escritório administrativo-comercial”. Significa, portanto, que a TORELLI não recebia, em suas instalações, as mercadorias importadas. Não foi informado, pela Fiscalizada, qual era a logística de entrega e armazenagem dos produtos.

O fato de a TORELLI não ter um local para armazenar as mercadorias, e nem ter informado como era a logística de entrega e armazenagem dos produtos, indica que esses eram, possivelmente, entregues diretamente aos destinatários finais, em especial a WGR e a FB SPORTS.

Corroborar esta hipótese o que foi verificado nas notas fiscais de saída da PRIME para a TORELLI. Nesses documentos, consta a informação “DESTINATÁRIO” no campo referente ao transportador. Em primeira análise, isto indicaria que se trata de mercadoria transportada pelo destinatário.

Este conjunto probatório constitui forte indício que a WGR e a FB SPORTS eram os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas pela TORELLI, por meio da PRIME (“importação por conta e ordem”), e a elas revendidos.

A FB SPORTS operou um volume menor de transações com a TORELLI, em relação à WGR, mas a relação entre as empresas também apresentou elementos que demonstram existir uma forte ligação entre elas, configurando indícios de ocultação dos reais adquirentes na importação.

Primeiramente, ambas atuaram com objeto social relacionado à fabricação e comércio de bicicletas, triciclos, peças e acessórios, e tinham sede no mesmo endereço.

A atuação da FB SPORTS é praticamente igual à da WGR (mesmo “modus operandi”). No período em análise, ambas atuaram no mesmo ramo de atividade, e ambas adquiriram os mesmos produtos da TORELLI.

Além disso, o Sr. Wagner lenne, responsável legal da WGR, era também sócio administrador da FB SPORTS até outubro de 2019. E a atual titular da FB SPORTS, Sra. Alessandra Andrade lenne, é supostamente a esposa do Sr. Wagner lenne. Assim, é muito clara a forte ligação entre os responsáveis da WGR e da FB SPORTS, o que constitui indício de que ambas teriam situações similares nas relações com a TORELLI.

[...]

Esse conjunto probatório configura indício que a FB SPORTS era o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas pela TORELLI, por meio da PRIME (“importação por conta e ordem”), e a ela revendidos.

Assim, com a finalidade de obter maiores informações referentes às operações de comércio exterior dessas empresas, foram abertos procedimentos de fiscalização sobre a WGR, amparado pelo TDPF-F nº 0819500-2021-00523-6, e sobre a FB SPORTS, através do TDPF-F nº 0819500-2022-00281-8. Documentos obtidos naqueles procedimentos fiscais foram aqui referenciados, e estão apresentados nos itens 6.6.1 DO PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE A WGR e 6.6.2 DO PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE A FB SPORTS.

6.6 DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS SOBRE A WGR E A FB SPORTS

6.6.1 DO PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE A WGR

[...]

6.6.1.1 HISTÓRICO E ATIVIDADES EXERCIDAS PELA WGR

A WGR IENNE SPORTS EIRELI, CNPJ 00.126.068/0001-11, é uma empresa constituída em 1994, que sempre teve como titular o Sr. WAGNER IENNE, CPF 097.023.928-96, e com matriz na Rua Petronilha Antunes, 233, no centro de Jundiaí, SP. De acordo com informações da JUCESP, em 05/2001 a empresa abriu uma filial na cidade de Campinas/SP, a qual foi encerrada em 01/2018. Em 07/2017 foi aberta outra filial, essa situada na Rua das Orquídeas, 291, BOX 03, Bela Vista, no município de São José/SC, que permanece em atividade.

Ainda conforme Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa sempre teve como objeto social atividades relacionadas à fabricação e comércio de bicicletas, triciclos, peças e acessórios. Seguem partes da Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP (NIRE 35113192834 - transformada e NIRE 35601644734 - atual).

[...]

6.6.1.2 ATUAÇÃO DA WGR NO COMÉRCIO EXTERIOR

*Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, e das informações obtidas no curso do TDPF-F nº 0819500-2021-00523-6, verificamos que a WGR, ao longo dos anos, **embora tenha mantido seu objeto social, mudou sua forma de atuação no comércio exterior**, nos seguintes termos:*

☐ *Em 2016 e 2017 operou predominantemente realizando importações por conta própria.*

☐ *Em 2018 e 2019, passou a realizar importações de partes e peças para bicicletas na modalidade “por conta e ordem”, tendo como importador a empresa **PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ 08.214.494/0001-19**. Ou seja, nesse período, a WGR se utilizou da mesma modalidade de importação da **TORELLI** (“por conta e ordem”), por meio do mesmo importador (**PRIME**), importou a mesma linha de produtos (partes e peças para bicicletas - posição 8714 da NCM), e a maioria das importações das duas empresas são provenientes da China. Ou seja, as operações de importação de ambas tiveram características muito semelhantes. Observa-se, ainda, que o menor volume de importações da WGR ocorreu no ano de 2019, justamente o ano em que as importações da **TORELLI** tiveram os valores mais elevados.*

☐ *Em 2020, a WGR passou a dividir suas importações, operando parte com importações próprias, e parte utilizando-se de um importador por conta e ordem, mas não a **PRIME**, e sim a **FIRST S/A, CNPJs 00.802.235/0007- 92 e 00.802.235/0011-79**, doravante denominada “**FIRST**”.*

☐ *Em 2021, passou a operar exclusivamente por conta e ordem da **FIRST**.*

Os valores das importações da WGR, por ano e por modalidade de importação/importador, estão detalhados no processo administrativo fiscal nº 10314- 720.155/2023-81, referente ao TDPF nº 0819500-2021-00523-6, e são aqui reproduzidos na tabela a seguir.

[...]

*Chama a atenção, nesse histórico a forma de atuação da WGR no comércio exterior, os anos de 2018 e 2019. Nesses anos, em especial 2019, o volume de importações da empresa reduziu muito. A explicação está no aumento das aquisições no mercado interno, a maior parte delas feitas junto a **TORELLI**, conforme será demonstrado adiante.*

6.6.1.3 ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES (COMPRAS) DA WGR

Da análise das notas fiscais eletrônicas, feita no curso do **TDPF-F nº 0819500-2021- 00523-6**, foi constatado que a maior parte das mercadorias adquiridas pela **WGR** em 2018 e 2019 foi através de aquisições no mercado interno, tendo como fornecedor a **TORELLI**. A tabela a seguir mostra um resumo do valor das mercadorias adquiridas anualmente pela **WGR**, em reais, segregando as aquisições feitas junto a **TORELLI** das feitas pelos demais remetentes, e demonstrando a participação percentual da **TORELLI** no total de aquisições da **WGR** em cada ano. As operações foram compras de partes e peças para bicicletas, e essas informações estão detalhadas no processo administrativo fiscal nº **10314-720.155/2023-81**”.

Soma de Valor da Nota Proporcional SOMA		Remetentes de mercadorias		%PARTICIPAÇÃO DA TORELLI NO TOTAL DE AQUISIÇÕES DA WGR EM CADA ANO
Ano de emissão das NFs de venda para a WGR	OUTROS REMETENTES	TORELLI	Total Geral	
2016	235.774,29		235.774,29	0,00%
2017	250.509,79		250.509,79	0,00%
2018	264.831,63	904.437,07	1.169.268,70	77,35%
2019	132.060,34	1.964.779,84	2.096.840,18	93,70%
2020	3.006.105,53		3.006.105,53	0,00%
2021	8.366.863,10		8.366.863,10	0,00%
Total Geral	12.256.144,68	2.869.216,91	15.125.361,59	

Da análise desses dados, verificamos que a **TORELLI** foi o principal fornecedor da **WGR** em 2018, e principalmente em 2019. Porém, antes de 2018, e após 2019, não houve vendas da **TORELLI** para a **WGR**.

Verifica-se que, até 2018, as aquisições dos “OUTROS REMETENTES” se mantiveram estáveis, mas em 2018 houve um incremento significativo no volume total de aquisições da **WGR** no mercado interno, proporcionado pelo aparecimento da **TORELLI** como seu principal fornecedor.

Em 2019, as compras da **WGR** junto a **TORELLI** tiveram novo e significativo aumento, mas a partir de 2020 não ocorreram novas transações comerciais entre as duas empresas.

Agrupando os valores correspondentes a 2018 e 2019, que é o período de interesse nesse procedimento fiscal, obtivemos a tabela a seguir, que mostra um resumo do valor total das Notas Fiscais de saída, tendo a **WGR** como destinatário, com a respectiva participação percentual da **TORELLI** e da soma dos demais remetentes (consideradas apenas as NF com CFOP de Vendas).

Remetente	Valor da Nota Proporcional Soma (2018 e 2019)	% Participação
TORELLI GLOBAL LINK LTDA	R\$ 2.869.216,91	87,85%
OUTROS REMETENTES	R\$ 396.891,97	12,15%
SOMA =	R\$ 3.266.108,88	100,00%

Observamos ainda que a maior parte dos produtos adquiridos desses “outros remetentes” foram equipamentos e suprimentos de informática, material de escritório, roupas, tintas, etc., ou seja, produtos que não são partes e peças para bicicletas. Assim, **nesse período, a TORELLI foi praticamente a única fornecedora da WGR no que se refere ao fornecimento de partes e peças para bicicletas, produtos cuja industrialização e comercialização constituem a principal atividade social da empresa.**

*Por fim, cabe pontuar que nas notas fiscais de venda da **TORELLI** para a **WGR**, apresentadas pela **WGR** no curso do **TDPF nº 0819500-2021-00523-6**, PAF nº **10314- 720.155/2023-81**, foram identificadas anotações de pagamentos a serem feitos pela **WGR** em favor da **TORELLI**. Essas anotações, feitas “à mão” nas NF, mostram que os pagamentos eram feitos sem qualquer regra estabelecida, tanto em valores quanto aos períodos, como é o usual no mercado (por exemplo, pagamento em 6 parcelas mensais iguais). De forma exemplificativa, seguem as anotações dos pagamentos feitas no corpo da NF nº 002, de 23/08/2018.*

[...]

*Os depósitos referentes a esses pagamentos foram identificados, por amostragem, nos extratos bancários apresentados. Esta forma de pagamento mostra que a relação comercial entre a **TORELLI** e a **WGR** era diferente das práticas comumente utilizadas no mercado, indicando influência de uma empresa na outra. Os pagamentos parecem ter sido combinados pelos responsáveis das empresas, o que configura indício de que a **TORELLI** teria atuado no comércio exterior ocultando a **WGR** dos olhares do Fisco.*

*Assim, o procedimento fiscal realizado junto a **WGR** mostrou que, em 2018 e 2019, esta empresa reduziu suas importações, enquanto a **TORELLI** aumentou sua atuação no comércio exterior, atuando no mesmo “modus operandi”, mas revendendo os produtos importados para a própria **WGR**.*

*Mostrou também que quase 90% das aquisições da **WGR** em 2018 e 2019 foram oriundas da **TORELLI**. Além disso, no item 6.4 - ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DA PRIME PARA A TORELLI, E DESTA PARA SEUS CLIENTES NO MERCADO INTERNO, foi demonstrado que cerca de 90% das vendas da **TORELLI** nesse mesmo período tiveram como destinatário a **WGR**.*

*Esses dados configuram fortes indícios de que a **TORELLI** atuou no comércio exterior de forma a ocultar o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas, que seria a **WGR**.*

6.6.2 DO PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE A FB SPORTS

[...]

6.6.2.1 ASPECTOS GERAIS: HISTÓRICO, ATIVIDADES, ESTRUTURA E SÓCIOS DA FB SPORTS

*A **FB SPORTS** é uma empresa constituída em 2014, que teve inicialmente como sócio administrador o Sr. WAGNER IENNE, CPF 097.023.928-96, e como sócia a Sra. ALESSANDRA ANDRADE IENNE, CPF 280.518.818-77. Como, além do sobrenome IENNE, ambos tinham como endereço residencial cadastrado na Junta Comercial a RUA PETRONILHA ANTUNES, 203, 9º ANDAR, APTO 92, CENTRO, JUNDIAI - SP, CEP 13201-080, presume-se que se trata de um casal. Segue parte da Ficha Cadastral da JUCESP (NIRE 35228394481):*

[...]

*De acordo com informações da JUCESP, a empresa teve inicialmente matriz na **Rua Petronilha Antunes, 233, no centro de Jundiaí, SP**, e abriu, em fevereiro de 2017, uma filial na cidade de Itapira/SP.*

Em outubro de 2019, a empresa foi transformada para o NIRE 35602996685, passando a ser uma EIRELI, sendo a titular e administradora a Sra. ALESSANDRA ANDRADE IENNE, CPF 280.518.818-77. Assim, o SR. WAGNER IENNE deixou de figurar como sócio da empresa.

Nessa mudança, o endereço da empresa foi mantido, mas em julho de 2020 a sede mudou para a RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 450, SALA 1, BELA VISTA, JUNDIAI - SP, CEP 13207-760. Em agosto de 2021, o endereço da empresa foi novamente alterado, dessa vez para a RUA BELA VISTA, 280, BELA VISTA, JUNDIAI - SP, CEP 13207-780.

*Observa-se, portanto, que, no período fiscalizado, tanto a **FB SPORTS** quanto a **WGR** tinham sede na Rua Petronilha Antunes, 233, no centro de Jundiaí, SP.*

*Segue parte da Ficha Cadastral da JUCESP mostrando as mudanças no endereço da **FB SPORTS CICLO EIRELI**.*

[...]

Ainda conforme a Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa sempre teve como objeto social atividades relacionadas à fabricação e comércio de bicicletas, triciclos, peças e acessórios. Seguem partes das Fichas Cadastrais Completas da empresa na JUCESP (NIRE 35228394481- transformada e NIRE 35602996685 - atual).

6.6.2.2 IMPORTAÇÕES E AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO FEITAS PELA FB SPORTS

*Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, identificamos que a **FB SPORTS** obteve habilitação para operar no comércio exterior em 09/10/2015, tendo sua habilitação suspensa por inatividade no comércio exterior em 16/03/2019.*

Nesse período, realizou apenas duas importações, quais sejam as DI nº 17/0159099-0, registrada em 27/01/2017, e DI nº 17/1552827-3, registrada em 12/09/2017, sendo que ambas ampararam a importação de partes ou peças para bicicletas. Ou seja, a empresa praticamente não atuou, pelo menos formalmente, no comércio exterior.

*Por meio das Notas Fiscais Eletrônicas, obtidas através do ReceitaNetBX, foi feita uma análise das aquisições realizadas pela **FB SPORTS** no mercado interno, de 2016 a 2021. Nessa análise, foram consideradas apenas as notas fiscais de vendas e foi verificado, em particular, a participação da **TORELLI** na condição de fornecedor da **FB SPORTS**, em cada um desses anos.*

*Os dados mostram que a **FB SPORTS** adquiriu produtos da **TORELLI** apenas em 2018 e 2019, sendo as mercadorias basicamente da NCM 8741 – PARTES E PEÇAS PARA BICICLETAS.*

A **FB SPORTS** adquiriu ainda diversos outros tipos de produtos, de vários adquirentes diferentes.

6.7 FLUXO OPERACIONAL ENTRE AS EMPRESAS

Conforme visto no tópico 6.6.1.2 ATUAÇÃO DA WGR NO COMÉRCIO EXTERIOR, em 2018, e principalmente em 2019, o volume de importações da **WGR** foi muito reduzido em relação aos anos anteriores.

Não por acaso, foram os únicos anos em que a **TORELLI** atuou no comércio exterior (conforme tópico 6.3 ATUAÇÃO DA TORELLI NO COMÉRCIO EXTERIOR), e importando os mesmos produtos, pelo mesmo importador, dos mesmos fornecedores estrangeiros, que a **WGR** já costumava importar.

A partir de 2020, a **TORELLI** deixou de atuar no comércio exterior, e a **WGR** voltou a operar com volumes mais significativos, como fazia anteriormente. É o que mostra a tabela a seguir, que resume o valor das importações da **TORELLI** e da **WGR** por ano (Base de Cálculo do II = Valor Aduaneiro, em Reais).

Base de Cálculo do II em real	Adquirente - Nome empresarial		
Ano de registro da DI	TORELLI GLOBAL LINK LTDA	WGR IENNE SPORTS EIRELI	Total Geral
2016		1.400.582,68	1.400.582,68
2017		1.404.332,61	1.404.332,61
2018	599.024,35	754.139,88	1.353.164,23
2019	1.628.464,43	125.478,11	1.753.942,54
2020		966.517,22	966.517,22
2021		3.625.285,75	3.625.285,75
Total Geral	2.227.488,78	8.276.336,25	10.503.825,03

No tópico 6.6.1.3 ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES (COMPRAS) DA WGR, vimos que a **TORELLI** foi o principal fornecedor da **WGR** em 2018 e principalmente em 2019. Além disso, antes de 2018, e após 2019, não houve vendas da **TORELLI** para a **WGR**. Verifica-se ainda, no mesmo tópico, que até 2018 as aquisições dos “OUTROS REMETENTES” se mantiveram estáveis, mas em 2018 houve um incremento significativo no volume total de aquisições da **WGR** no mercado interno, proporcionado pelo aparecimento da **TORELLI** como seu principal fornecedor. Segue reprodução da tabela apresentada naquele tópico, e que mostra o total de vendas feitas para a **WGR**, em reais, por ano calendário, tendo como vendedores a **TORELLI** e os “OUTROS REMETENTES”. A última coluna mostra a participação percentual da **TORELLI** no valor total de aquisições realizadas pela **WGR** em cada ano calendário.

Soma de Valor da Nota Proporcional SOMA	Remetentes de mercadorias			%PARTICIPAÇÃO DA TORELLI NO TOTAL DE AQUISIÇÕES DA WGR EM CADA ANO
Ano de emissão das NFs de venda para a WGR	OUTROS REMETENTES	TORELLI	Total Geral	
2016	235.774,29		235.774,29	0,00%
2017	250.509,79		250.509,79	0,00%
2018	264.831,63	904.437,07	1.169.268,70	77,35%
2019	132.060,34	1.964.779,84	2.096.840,18	93,70%
2020	3.006.105,53		3.006.105,53	0,00%
2021	8.366.863,10		8.366.863,10	0,00%
Total Geral	12.256.144,68	2.869.216,91	15.125.361,59	

Ainda no tópico 6.6.1.3, pode-se ver que quase 90% das aquisições (em reais) da **WGR** em 2018/2019 (somados) foram oriundas da **TORELLI**, conforme tabela a

seguir reproduzida (consideradas apenas as NF com CFOP de Vendas, e valores em reais).

Remetente	Valor da Nota Proporcional Soma (2018 e 2019)	% Participação
TORELLI GLOBAL LINK LTDA	R\$ 2.869.216,91	87,85%
OUTROS REMETENTES	R\$ 396.891,97	12,15%
SOMA =	R\$ 3.266.108,88	100,00%

Já o tópico item 6.4 - ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DA PRIME PARA A TORELLI, E DESTA PARA SEUS CLIENTES NO MERCADO INTERNO, mostra que, em 2018 e 2019, a quase totalidade das vendas da **TORELLI** (em reais) foram para a **WGR** e a **FB SPORTS**. A tabela que mostra esses números também está a seguir reproduzida.

Destinatários das NF Vendas da TORELLI em 2018 e 2019	Soma de Valor Total SOMA	% Participação
FB SPORTS LTDA EPP	228.892,98	7,36%
WGR IENNESPORTS EIRELI	2.869.216,91	92,20%
WL SPORTS LTDA ME	13.836,20	0,44%
Total Geral	3.111.946,09	100,00%

As tabelas mostram que em 2018 as importações da **WGR** tiveram uma grande redução, em relação aos anos anteriores. No mesmo ano, a **TORELLI** começou a operar no comércio exterior, e a revender os produtos importados para a **WGR**. Intui-se disso que parte das importações da **WGR** foram **substituídas** pelas aquisições feitas junto a **TORELLI** no mercado interno.

Em 2019 as importações da **WGR** tiveram nova e significativa redução, enquanto a participação proporcional da **TORELLI** nas aquisições da **WGR** cresceu ainda mais. Isso indica que o processo de substituição das importações da **WGR** pelas aquisições junto a **TORELLI** se intensificou.

A partir de 2020, a **TORELLI** deixou de atuar no comércio exterior, e também de atuar como fornecedor da **WGR**.

Esses fatos mostram que, em 2018 e 2019, único período em que a **TORELLI** operou no comércio exterior, a maior parte de suas importações foi posteriormente vendida para a **WGR**. No mesmo período, a **WGR** reduziu suas importações, e aumentou o volume de aquisições no mercado interno (sendo a maior parte proveniente da **TORELLI**).

Dessa forma, grande parte do volume de importações da **WGR** em 2018 e 2019 foi **substituída** por aquisições feitas junto a **TORELLI** no mercado interno. Ou seja, a **TORELLI** atuou, em 2018 e 2019, **substituindo**, parcialmente, a atuação da **WGR** no comércio exterior.

Entretanto, a **FB SPORTS** também adquiriu uma parte significativa das mercadorias revendidas pela **TORELLI**, sendo, essas mercadorias, do mesmo tipo das revendidas para a **WGR** (bicicletas, partes e peças).

Esses dados deixam claro que, em 2018 e 2019, a **TORELLI** passou a operar no comércio exterior quase que exclusivamente para fornecer as mercadorias importadas para a **WGR** e a **FB SPORTS**. Esta situação configura fortes indícios de

que a TORELLI teve a finalidade de ocultar do Fisco essas empresas, que eram as verdadeiras adquirentes das mercadorias importadas.

Identificamos ainda a forte relação entre os sócios da WGR e da FB SPORTS, conforme itens 6.6.1.1 HISTÓRICO E ATIVIDADES EXERCIDAS PELA WGR e 6.6.2.1 ASPECTOS GERAIS: HISTÓRICO, ATIVIDADES, ESTRUTURA E SÓCIOS DA FB SPORTS. O Sr. WAGNER IENNE, que é o responsável legal da WGR, era sócio administrador da FB SPORTS até outubro de 2019, e a Sra. ALESSANDRA ANDRADE IENNE, atual titular da FB SPORTS, é, ao que tudo indica, sua esposa. Além disso, tanto a FB SPORTS quanto a WGR estiveram instaladas na Rua Petronilha Antunes, 233, no centro de Jundiaí, SP, durante todo o período Fiscalizado.

O histórico de atuação da WGR no comércio exterior mostra que, provavelmente, era ela que tinha “expertise” na importação e comercialização de bicicletas, partes e peças, e provavelmente o contato com os fornecedores estrangeiros. E a coincidência nos endereços e a relação entre os sócios da FB SPORTS e WGR mostra que ambas eram administradas pela mesma pessoa, que seria, dessa forma, o mentor das operações de importação.

A TORELLI teria figurado nos sistemas da RFB como o adquirente por conta e ordem, mas, na verdade, os reais adquirentes eram a WGR e a FB SPORTS. Entretanto, essas permaneceram ocultas nas declarações de importação.

Em resumo, conclui-se que a TORELLI operou no comércio exterior apenas de 08/2018 a 09/2019, importando partes e peças para bicicletas através da importadora PRIME (na modalidade “por conta e ordem”), e a grande parte dos produtos importados teve como destinatário no mercado nacional a WGR e a FB SPORTS. A WGR, por sua vez, realizou nesse período operações de importação com características muito semelhantes às efetuadas pela TORELLI. Entretanto, a maioria das aquisições da WGR foram feitas no mercado interno, dos mesmos produtos (partes e peças para bicicletas), e tendo como fornecedor a própria TORELLI.

A figura a seguir ilustra as operações durante o período fiscalizado.

[...]

Assim, os indícios mostram que, nesse período, a WGR era a verdadeira adquirente tanto das mercadorias importadas pela PRIME por sua conta e ordem, quanto das mercadorias formalmente importadas pela mesma PRIME, mas por conta e ordem da TORELLI, e a ela revendidas. Da mesma forma, a FB SPORTS era a verdadeira adquirente das mercadorias formalmente importadas pela mesma PRIME, mas por conta e ordem da TORELLI, e a ela revendidas.

Conforme visto anteriormente, no período em que operou no comércio exterior, a TORELLI tinha sede na cidade de São José/SC, praticamente no mesmo endereço da filial 0003 da WGR. Além disso, observamos, nas notas fiscais emitidas pela WGR, a utilização da marca “FIRST”, e a referência à página na internet “firstbikes.com.br”, conforme cabeçalho da NF nº 11, de 13/08/2018, a

seguir reproduzida. De fato, “FIRST BIKES” é o Nome Fantasia da WGR em seu Cadastro CNPJ, e o e-mail ftorelli@firstbikes.com.br pertenceria a TORELLI, conforme dados obtidos no DW CNPJ, e já explicado nesse Relatório Fiscal.

[...]

Ademais, intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte referentes às mercadorias recebidas da PRIME, a TORELLI declarou que não recebia as mercadorias em seu estabelecimento, ou seja, não tinha depósito de mercadorias. Esta declaração é um indício de que as mercadorias eram entregues diretamente aos destinatários finais (na maior parte dos casos, a WGR, mas também a FB SPORTS).

Já a WGR declarou, no curso do TDPF-F nº 0819500-2021-00523-6, uma amizade de mais de 30 anos entre os sócios da TORELLI (Sr. Luiz Fernando Torelli) e da WGR (Sr. Wagner lenne), e que a relação comercial entre as empresas teve início com o oferecimento, da TORELLI para a WGR, dos seus produtos importados (partes e peças para bicicletas). Segue cópia dessa declaração.

[...]

Ocorre que, conforme já explicado no item 6.2 - ASPECTOS GERAIS: HISTÓRICO, ATIVIDADES, ESTRUTURA E SÓCIOS, a TORELLI incluiu em seu objeto social a atividade de fabricação e comércio de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, apenas em dezembro de 2017. Nessa mesma alteração contratual, foi também alterada a sede da empresa para o município de São José-SC, praticamente no mesmo endereço da filial 0003 da WGR (diferença apenas no número do “box”).

Por outro lado, a WGR atua com a importação de partes e peças para bicicletas pelo menos desde 2016, conforme extraímos dos sistemas informatizados da RFB (SISCOMEX). Assim, não parece razoável que a relação comercial entre as empresas tenha tido início com o oferecimento, da TORELLI para a WGR, dos seus produtos importados (partes e peças para bicicletas). Pelo contrário, o histórico das empresas indica que a TORELLI teria mudado sua sede para São José-SC para ficar próxima à filial 0003 da WGR, e assim iniciar suas operações no comércio exterior, importando os produtos num ramo de atividade conhecido da WGR, e com a finalidade de revendê-los, no mercado interno, para a própria WGR e para a FB SPORTS, empresa administrada (na época) pelo mesmo responsável legal e com sede no mesmo endereço da WGR. Foi o que fez a TORELLI, conforme explicado no item 6.4 ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DA PRIME PARA A TORELLI, E DESTA PARA SEUS CLIENTES NO MERCADO INTERNO.

Naquele mesmo tópico deste Relatório Fiscal, é demonstrado que além da WGR, a FB SPORTS adquiriu uma parcela significativa das mercadorias comercializadas pela TORELLI no mercado interno. Também foi explicado que a FB SPORTS tem fortes ligações com a WGR. Isto porque, além de terem o mesmo endereço, o responsável legal da WGR, Sr. Wagner lenne, era sócio administrador da FB

SPORTS até outubro de 2019. Ademais, a atual sócia da FB SPORTS é a Sra. Alessandra Andrade lenne, supostamente esposa do Sr. Wagner lenne. Além dessas duas empresas, a TORELLI fez ainda uma única venda para a empresa WL SPORTS LTDA ME, da qual o Sr Wagner lenne também era sócio na época dos fatos. Ou seja, tudo indica que todas as vendas da TORELLI no mercado interno, referentes às mercadorias importadas, tiveram como beneficiários empresas ligadas a uma mesma pessoa física (ou família).

Fica claro que as únicas atividades realizadas pela TORELLI, nos últimos anos, foram a importação e revenda, dos produtos importados, apenas para esses destinatários. Não há qualquer referência a aquisições no mercado interno ou a quaisquer outras atividades que não envolvam as importações no período em que a empresa teve sua sede em São José/SC.

Cabe ainda destacar que os tributos referentes às importações da TORELLI e da WGR foram debitados na mesma conta bancária, conforme consta nas Declarações de Importação (DI). Exemplos dessa informação estão a seguir reproduzidos, por meio da DI nº 18/1830369-0, registrada pela TORELLI em 04/10/2018, e da DI nº 18/1443198- 7, registrada pela WGR em 08/08/2018.

[...]

Por todo o exposto, fica claro que a TORELLI operou no comércio exterior apenas de 08/2018 a 09/2019, período no qual todas as importações foram realizadas por intermédio da PRIME, na modalidade “por conta e ordem”, e os produtos importados foram posteriormente vendidos no mercado interno para poucos adquirentes, todos ligados à família do Sr. Wagner lenne. A situação configura indício de que a TORELLI atuou apenas para cumprir a finalidade de realizar as importações para essas terceiras empresas, principalmente a WGR e a FB SPORTS.

Esse conjunto de coincidências cadastrais e operacionais, relação entre os sócios e o “modus operandi” no comércio exterior constituem indícios de que a WGR e a FB SPORTS eram os reais adquirentes das mercadorias adquiridas pela TORELLI no período fiscalizado, o que passou a ser analisado com maior profundidade, conforme abordado nos tópicos seguintes.

6.8 FLUXO DE MERCADORIAS

Conforme explicado no item 6.4 ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DA PRIME PARA A TORELLI, E DESTA PARA SEUS CLIENTES NO MERCADO INTERNO, as mercadorias importadas pela PRIME, por conta e ordem da TORELLI, foram posteriormente vendidas às empresas WGR, FB SPORTS e WL SPORTS, sendo a grande maioria delas para a WGR e FB SPORTS.

Feita uma análise mais apurada das notas fiscais eletrônicas emitidas pela TORELLI e pela PRIME, obtidas por meio do ReceitaNetBX (NF-e), foi elaborada a planilha que consta no ANEXO IV a este Relatório Fiscal. Esta planilha mostra o

fluxo das mercadorias importadas pela PRIME, por conta e ordem da TORELLI, e sua venda posterior a seus clientes finais.

A planilha mostra essas operações, por mercadoria, e em ordem cronológica. Assim, relaciona, para cada produto, as notas fiscais de aquisição da TORELLI com as notas fiscais de venda por ela emitidas posteriormente.

Para ilustrar, destacamos alguns registros, extraídos da planilha do ANEXO IV, referentes às notas fiscais nº 15605 e 15785, emitidas pela PRIME em 12/08/2019 e 23/08/2019, respectivamente, ambas tendo como destinatário a TORELLI. Observa-se que os produtos adquiridos pela TORELLI, por meio da NF nº 15605, foram vendidos, na mesma data, ao cliente WGR, por meio da NF nº 27, de 12/08/2019. Da mesma forma, os produtos adquiridos por meio da NF nº 15785 foram vendidos à WGR e à FB SPORTS, por meio das NF nº 28 e 29, respectivamente, ambas de 26/08/2019, ou seja, apenas três dias após a aquisição. A venda das mesmas mercadorias, nas mesmas quantidades, e em datas próximas torna evidente que as mercadorias importadas já tinham destinatários pré-definidos. Seguem registros exemplificativos, extraídos da planilha do ANEXO IV.

[...]

Com base nas importações realizadas pela PRIME, por conta e ordem da TORELLI (item 6.3 ATUAÇÃO DA TORELLI NO COMÉRCIO EXTERIOR), e das notas fiscais de venda da PRIME para a TORELLI, e desta para seus clientes finais (item 6.4 NOTAS FISCAIS DE VENDA DA PRIME PARA A TORELLI, E DESTA PARA SEUS CLIENTES NO MERCADO INTERNO), foi possível identificar as notas fiscais referentes aos produtos importados em cada DI. Com isso, foi possível elaborar a planilha a seguir reproduzida, que consolida e resume o fluxo das mercadorias (DI x NF aquisição da TORELLI x NF venda da TORELLI).

[...]

Esta planilha mostra a vinculação de cada importação realizada pela TORELLI, na condição de adquirente, com as notas fiscais de venda do importador ostensivo (PRIME) para a TORELLI, e a venda posterior para seus clientes finais. As coincidências nas quantidades, e a proximidade das datas das operações, desde o registro das importações até a venda para os clientes finais, deixa claro que os produtos importados tinham destinatários pré-definidos, sendo a WGR e a FB SPORTS os principais deles.

Vale destacar que a planilha acima relaciona todas as importações realizadas pela TORELLI, na condição de adquirente. Isto significa que todas as importações dessa empresa tinham sempre os mesmos destinatários pré-definidos, com predominância da WGR e da FB SPORTS. Este fluxo de mercadorias constitui forte indício de que as importações eram feitas, na verdade, por conta e ordem da WGR e da FB SPORTS, embora tenha sido a TORELLI quem figurou nas Declarações de Importação (DI) como adquirente das mercadorias.

Além disso, nota-se que as margens de lucro praticadas pela TORELLI são baixas, o que constitui mais um indício de que a TORELLI serviu apenas para ocultar os reais adquirentes das mercadorias, na maior parte das vezes a WGR e a FB SPORTS.

Observamos ainda, na planilha do ANEXO IV, que o transportador informado pela PRIME era chamado de “Destinatário”, o que indicaria que se trata de mercadoria transportada pelo destinatário final. É outro indício de que a WGR e a FB SPORTS seriam, na maior parte dos casos, os reais adquirentes das mercadorias.

6.9 ORIGEM DOS RECURSOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Em atendimento ao TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL EFA III Nº 3029/2021, o contribuinte apresentou a planilha do Anexo II àquele termo preenchida para o ano de 2018. Nessa planilha, destacamos, a seguir, alguns lançamentos bancários referentes à integralização de capital social da TORELLI:

[...]

Esses lançamentos bancários estão relacionados na tabela a seguir:

[...]

Buscando esses lançamentos nos extratos bancários da TORELLI no Banco Santander (agência 0040, conta 130073372), pudemos identificar que os recursos tiveram origem em pagamentos ou transferências feitos por clientes da TORELLI, conforme lançamentos extraídos dos extratos bancários e a seguir reproduzidos.

[...]

Seguem dados consolidados dos extratos bancários, com a identificação dos remetentes dos recursos para a integralização de capital social na TORELLI, conforme dados informados pelo contribuinte no Anexo II ao TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL EFA III Nº 3029/2021, e confirmados na conta bancária da empresa no Banco Santander (agência 0040, conta 130073372):

[...]

Por meio de dados dos registros contábeis da TORELLI, obtidos por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), pudemos verificar a forma como essa integralização de capital foi escriturada. Seguem dados do razão contábil da conta Capital a Integralizar.

[...]

Nesses lançamentos contábeis, observamos que as transferências de R\$ 8.000,00 (em 28/08/2018) e de R\$ 19.000,00 (em 20/09/2018) não haviam sido informadas pela TORELLI. Além disso, verificamos que em 20/04/2018, embora tenham sido creditados R\$ 149.959,00 na conta bancária da TORELLI no

Santander, R\$ 3.959,00 não foram contabilizados como integralização de capital, mas sim a crédito do cliente WGR.

Em consulta aos extratos bancários da TORELLI no Santander (agência 0040, conta 130073372), confirmamos os créditos de R\$ 8.000,00 e R\$ 19.000,00:

[...]

Assim, embora tenha sido identificada uma pequena divergência de datas no registro contábil da transferência de R\$ 150.000,00, podemos concluir que os recursos para a integralização de capital social da TORELLI foram oriundos de transferências provenientes de clientes dessa empresa, com crédito em conta da TORELLI no Banco Santander (agência 0040, conta 130073372), nas datas, valores e remetentes a seguir especificados:

[...]

Os valores provenientes da WGR foram confirmados nos extratos bancários daquela empresa, conforme documentação obtida no curso do TDPF-F nº 0819500-2021- 00523-6, e formalizada por meio do processo administrativo fiscal nº 10314- 720.155/2023-81.

De acordo com o Contrato Social e os dados da empresa no Cadastro CNPJ, o valor do Capital Social da TORELLI é, de fato, R\$ 470.000,00, sendo que a subscrição do capital ocorreu em 01/01/2018 e 27/09/2018, conforme verificado na ECD do contribuinte, e a seguir reproduzido.

[...]

No curso do TDPF-F nº 0819500-2021-00523-6, obtivemos a contabilidade da WGR em 2018 e 2019, e buscamos identificar os lançamentos referentes à integralização de capital na TORELLI. Seguem dados, onde observa-se que os lançamentos de R\$ 5.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 42.000,00 batem com as informações prestadas pela TORELLI em seus registros contábeis. Mas as transferências de R\$ 110.000,00 e R\$ 50.000,00, não foram contabilizadas como aumento de capital social. E, conforme extratos bancários da TORELLI no Banco Santander, ocorreu um depósito de R\$ 8.000,00 em 28/08/2018 e um de R\$ 100.000,00 em 26/09/2018, esses, sim, contabilizados como integralização de capital.

[...]

Segue um resumo dos pagamentos efetuados pela WGR à TORELLI em 2018 (conforme extratos da TORELLI no Banco Santander, ag. 0040, conta 130073372):

[...]

Assim, os itens acima destacados em “amarelo” foram “escolhidos” pela TORELLI para serem contabilizados como aumento de capital social, juntamente com algumas outras transferências provenientes da FB SPORTS LTDA EPP e WL SPORTS

LTDA ME, que, juntos, totalizaram os R\$ 470.000,00, conforme tabela já apresentada e novamente reproduzida a seguir.

DATA	VALOR	REMETENTE
16/04/2018	5.000,00	WGR
20/04/2018	19.980,00	FB SPORTS
20/04/2018	29.979,00	WL SPORTS
20/04/2018	96.041,00 (= 100.000,00 – 3.959,00)	WGR
11/06/2018	150.000,00	WGR
27/07/2018	42.000,00	WGR
28/08/2018	8.000,00	WGR
20/09/2018	19.000,00	FB SPORTS
26/09/2018	100.000,00	WGR
Total =	470.000,00	

Concluindo, o capital social da TORELLI foi integralizado com recursos provenientes das empresas WGR, FB SPORTS e WL SPORTS LTDA ME, todas ligadas ao Sr. Wagner lenne. Isso mostra que essas empresas, na pessoa do Sr. Wagner lenne, tinham influência nas operações da TORELLI. É mais um forte indício de que a TORELLI foi utilizada com o propósito de ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas, em especial a WGR e a FB SPORTS.

6.10 OUTROS ASPECTOS QUE REFORÇAM A HIPÓTESE DE OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES

*Além de todos os indícios já explicados, ao longo deste Relatório Fiscal, de que a **WGR** e a **FB SPORTS** eram as reais adquirentes das mercadorias importadas pela **TORELLI**, através da importadora **PRIME**, e objeto deste procedimento fiscal, destacamos ainda os seguintes aspectos, que reforçam a hipótese de ocultação do real adquirente nas operações de importação:*

*a) Em atendimento ao item 2 do Termo de Reintimação Fiscal EFA III nº 3086/2021, a **TORELLI** apresentou declaração, assinada por seu responsável legal, informando que “os contatos com os fornecedores, trading, despachante e outros, estavam em máquina que sofreu pane e todos os arquivos da mesma foram perdidos, não possuindo cópia física dos mesmos”.*

*Este item solicitava cópia das comunicações escritas com os fornecedores estrangeiros por meio físico ou eletrônico (e-mails, faxes, memorandos, etc.), que traduzam as negociações firmadas para a concretização das operações de comércio exterior. Esta documentação constitui o que se denomina **correspondência comercial**, e sua manutenção, por parte da empresa, é **obrigatória**, conforme art. 18, § 1º, do Decreto nº 6.759/09, a seguir transcrito.*

[...]

*Assim, não é admissível o argumento de que “os arquivos foram perdidos”, de forma que este se soma aos demais indícios de que a **TORELLI** atuou no comércio exterior ocultando o real adquirente das mercadorias, na maior parte dos casos, a **WGR** e a **FB SPORTS**.*

*b) Em atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal EFA III nº 3086/2021, a **TORELLI** apresentou declaração, assinada por seu responsável legal, que, nos anos 2018 e 2019, os lançamentos contábeis da conta “Adiantamento de Clientes*

Diversos” foram incorretos, sendo o lançamento correto na conta “Empréstimo de Sócio”. Informou ainda que “irão analisar a necessidade de retificação do lançamento e dos balanços”.

Não é admissível o argumento de que “irão analisar a necessidade de retificação do lançamento e dos balanços”, pois é obrigação da empresa manter sua contabilidade correta e disponível ao Fisco, quando solicitado.

*Além disso, a empresa não apresentou o razão contábil das contas **ADIANTAMENTOS DE IMPORTAÇÕES** (conta do Ativo) e **ADIANTAMENTOS DE CLIENTES** (conta do Passivo), referente aos anos calendário 2018 e 2019, conforme solicitado no item 8 da intimação (contas obtidas no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 apresentado pelo contribuinte).*

Os registros contábeis são também documentação obrigatória, conforme o art. 18, § 1º, do Decreto nº 6.759/09, acima reproduzido.

*Dessa forma, este é mais um indício de que a **TORELLI** atuou no comércio exterior ocultando o real adquirente das mercadorias, que foi, na maior parte dos casos, a **WGR** e a **FB SPORTS**.*

*c) A **TORELLI** não apresentou os comprovantes de pagamentos de todas as contas de energia, água e telecom, que haviam sido solicitados no item 1.3 do Termo de Reintimação Fiscal EFA III nº 3086/2021.*

6.11 POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES PARA A OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES

A primeira motivação que uma empresa teria para se omitir do Fisco nas operações de comércio exterior é a obtenção de vantagens tributárias ilícitas, através da sonegação ou do recolhimento a menor de tributos federais e estaduais. Ao não figurar como real adquirente de mercadoria importada, a empresa deixa de ser equiparada a industrial para fins de tributação do IPI, conforme art. 9º, IX, do Decreto nº 7.212/10, e, conseqüentemente, de ser contribuinte deste imposto. Este é o exemplo mais característico de sonegação relacionada à interposição fraudulenta, mas não o único.

A prática da interposição e da ocultação do real adquirente também pode gerar sonegação do ICMS, pois a empresa importadora de fato pode contratar os serviços de empresas de outro Estado, de forma a se beneficiar das diferenças de alíquotas deste imposto nas diversas unidades da federação, desde que permaneça oculta do Fisco nas operações de comércio exterior.

*Outros tributos também podem ser objeto de sonegação ou recolhimento a menor através da prática da interposição, mas a evasão tributária não é a única motivação para as empresas praticarem esta irregularidade. **A ocultação do verdadeiro responsável pela importação é método empregado para se eximir da responsabilização pelos atos praticados. Os verdadeiros adquirentes agem sob o escudo da empresa dita importadora, pretendendo não serem alcançados pelo***

Fisco quando da constatação de diversas irregularidades, como o subfaturamento na importação e a lavagem de dinheiro.

Ao criar as modalidades de importação por conta e ordem e por encomenda, e estabelecer requisitos para sua correta aplicação, o Fisco pretende afastar a possibilidade das empresas se esquivarem da fiscalização empregando o nome de terceiros para acobertar eventuais irregularidades. Somente desse modo se pode estabelecer os devidos controles sobre os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas, a fim de que sobre eles se exerçam as fiscalizações necessárias para se detectar, entre outros aspectos, a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento dos tributos internos incidentes sobre tais operações fiscais, inibindo-se, dessa forma, que empresas inidôneas venham a competir de forma irregular com aquelas legalmente estabelecidas.

Uma outra motivação é que o real adquirente, ao se ocultar do Fisco, pode atuar no comércio internacional sem estar habilitado no sistema SISCOMEX, contrariando as legislações pertinentes, ou operar em valores superiores aos previamente estimados pela Receita Federal do Brasil, em função de sua capacidade econômica e financeira, observando que essa estimativa é feita de acordo com os dados registrados na contabilidade da empresa.

*No caso do presente procedimento fiscal, constatamos, no curso do procedimento fiscal realizado sobre a **WGR**, amparado pelo **TDPF-F nº 0819500-2021-00523-6, processo nº 10314-720.155/2023-81**, que aquela empresa deixou de recolher o IPI na saída de mercadorias adquiridas da **TORELLI**, por não se considerar contribuinte do imposto. Porém, conforme já explicado, identificamos que a **WGR** foi a real adquirente das mercadorias importadas, ainda que tenha permanecido oculta nas operações. Na condição de adquirente, a **WGR** passa a ser equiparada a industrial, o que a torna contribuinte do IPI (art. 9º, IX, do Decreto nº 7.212/10), de forma que o imposto deveria ter sido destacado.*

*Reproduzimos, nas tabelas do **ANEXO V** a este Relatório Fiscal, exemplos das NF de venda de alguns produtos da **TORELLI** para a **WGR** (destacados em amarelo), e, nas linhas subsequentes (em branco), as vendas, dos mesmos produtos, da **WGR** para seus clientes finais. Nesses documentos, podemos ver que a **TORELLI** recolheu o IPI, na condição de equiparado a industrial, mas a **WGR**, ao permanecer oculta na operação de comércio exterior, se exime da obrigação de destacar o imposto nas operações subsequentes. Os dados foram obtidos, por amostragem, tomando como exemplo os produtos “CORRENTE”, “CUBO A DISCO” e “FREIO DISCO HIDRÁULICO”.*

6.12 CONCLUSÕES

*De acordo com o informado nas Declarações de Importação (DI) objeto deste procedimento fiscal, a **TORELLI** teria sido a adquirente nas importações realizadas pela **PRIME** por sua conta e ordem.*

*Entretanto, os fatos apurados, e a seguir resumidos, demonstram que, na verdade, a **TORELLI** não era o real adquirente das mercadorias importadas, mas sim outras empresas, na maior parte dos casos a **WGR** e a **FB SPORTS**. Dessa forma, a **TORELLI** ocultou do Fisco essas empresas, reais adquirentes, nas operações de comércio exterior.*

*a) A **TORELLI** operou com as atividades de fabricação e comércio de bicicletas e triciclos, peças e acessórios apenas a partir da alteração contratual feita em 15/12/2017, mesma data em que mudou a sede da empresa para a Rua das Orquídeas, 291 – BOX 17, Bela Vista, em São José-SC, no mesmo local onde funcionava a filial 0003 da **WGR** (exceto pelo nº box). Em março de 2018 a **TORELLI** obteve habilitação no Siscomex para operar no comércio exterior, e em seguida registrou vínculo no Siscomex para atuar como adquirente do importador **PRIME** a partir de 04/06/2018. De 08/2018 a 09/2019 atuou no comércio exterior utilizando o mesmo “modus operandi” da **WGR**, ou seja, importando partes e peças para bicicletas provenientes da China, na modalidade “por conta e ordem de terceiros”, e utilizando os serviços do importador **PRIME**.*

[...]

*b) A **WGR** e a **FB SPORTS** sempre tiveram como objeto social a fabricação e comércio de bicicletas, peças e acessórios. A **FB SPORTS** praticamente nunca operou diretamente no comércio exterior, mas adquiriu mercadorias da **TORELLI** em 2018 e 2019. Já a **WGR** mudou, ao longo dos anos, sua forma de atuação. Até 2017, e a partir de 2020, figurou nas Declarações de Importação como importador ou adquirente de mercadorias por conta e ordem de terceiros. Já no período em que a **TORELLI** atuou no comércio exterior (08/2018 a 09/2019), a **WGR** reduziu o volume de suas importações, pelo menos formalmente, e aumentou o volume de mercadorias adquiridas no mercado interno. O volume das importações e de aquisições no mercado interno realizadas pela **WGR**, em cada ano calendário, é mostrado na tabela a seguir:*

ANO	Importações Base de Cálculo II (R\$)	Aquisições no mercado interno (R\$)	TOTAL (R\$)
2016	1.400.582,68	235.774,29	1.636.356,97
2017	1.404.332,61	250.509,79	1.654.842,40
2018	754.139,88	1.169.268,70	1.923.408,58
2019	125.478,11	2.096.840,18	2.222.318,29
2020	966.517,22	3.006.105,53	3.972.622,75
2021	3.625.285,75	8.366.863,10	11.992.148,85

*c) Nesse período compreendido entre 08/2018 e 09/2019, as mercadorias adquiridas pela **TORELLI** no comércio exterior foram vendidas no mercado interno principalmente para a **WGR** e a **FB SPORTS**, mas também para a **WL SPORTS** (para esta última num volume muito pequeno). Essas três empresas, únicas adquirentes das mercadorias importadas e revendidas pela **TORELLI**, estão relacionadas ao Sr. Wagner lenne.*

*d) A análise das notas fiscais eletrônicas da **PRIME** para a **TORELLI**, e, posteriormente, da **TORELLI** para as empresas **WGR**, **FB SPORTS** e a **WL SPORTS**,*

mostrou que as operações ocorriam nas mesmas quantidades e em datas próximas, indicando que as operações eram “casadas”, ou seja, as importações já tinham um destinatário pré-definido. Além disso, as margens de lucro praticadas nas vendas da **TORELLI** para os clientes finais eram muito baixas.

e) As únicas atividades realizadas pela **TORELLI**, nos últimos anos, foram a importação e revenda dos produtos importados, apenas para esses três destinatários. Não há qualquer referência a aquisições no mercado interno ou a quaisquer outras atividades que não envolvam as importações no período em que a empresa teve sua sede em São José/SC (2018/2019).

f) Em torno de 90% dos produtos, importados por conta e ordem da **TORELLI**, foram posteriormente vendidos para a **WGR** no mercado interno. Essas aquisições representaram quase 90% do montante total adquirido no mercado interno pela **WGR** no período.

g) Mais de 7% dos produtos importados por conta e ordem da **TORELLI**, foram posteriormente vendidos para a **FB SPORTS**. Assim, a **WGR** e a **FB SPORTS** juntas adquiriram quase a totalidade dos produtos vendidos pela **TORELLI** no mercado interno.

h) O capital social da **TORELLI** foi integralizado com recursos provenientes das empresas **WGR**, **FB SPORTS** e **WL SPORTS**, todas ligadas ao Sr. Wagner lenne. Isso configura indício de que essas empresas, na pessoa do Sr. Wagner lenne, tinham forte influência nas operações da **TORELLI**.

i) O Sr. Wagner lenne declarou ter longa amizade com o Sr. Luiz Fernando Torelli, responsável legal da **TORELLI**.

j) A **TORELLI** declarou que nunca teve um local para armazenar as mercadorias, e não informou como era a logística de entrega e armazenagem dos produtos. Isso indica que esses eram, possivelmente, entregues diretamente aos destinatários finais, em especial a **WGR** e a **FB SPORTS**.

k) Nas notas fiscais de saída da **PRIME** para a **TORELLI** consta a informação “DESTINATÁRIO” no campo referente ao transportador, o que indicaria que se trata de mercadoria transportada pelo destinatário, que na maior parte dos casos foi a **WGR** e a **FB SPORTS**.

l) O e-mail ftorelli@firstbikes.com.br pertenceria a **TORELLI**, e, conforme Cadastro CNPJ da **WGR**, esta tem como nome fantasia a mesma denominação “**FIRST BIKES**”. Além disso, foi identificado, como página na internet da **WGR**, o endereço <https://www.firstbikes.com.br>.

m) As formas de pagamento anotadas “à mão” nas NF de venda da **TORELLI** para a **WGR** evidenciam uma forma de atuação atípica, pois os pagamentos não tinham período ou valores fixos, indicando que teriam sido combinados pelos responsáveis das empresas.

n) Os tributos referentes às importações da **TORELLI** e da **WGR** foram debitados na mesma conta bancária, conforme consta nas Declarações de Importação (DI).

o) Não foi apresentada a correspondência comercial entre a **TORELLI** e os fornecedores estrangeiros, que traduzam as negociações firmadas para a concretização das operações de comércio exterior. A entrega da correspondência comercial é obrigação estabelecida pelo art. 18, §1º, do Decreto nº 6.759/09.

p) A **TORELLI** também não apresentou o razão contábil das contas ADIANTAMENTOS DE IMPORTAÇÕES (conta do Ativo) e ADIANTAMENTOS DE CLIENTES (conta do Passivo), referente aos anos calendário 2018 e 2019. Os registros contábeis também são documentação obrigatória, conforme o art. 18, § 1º, do Decreto nº 6.759/09.

O histórico de atuação da **TORELLI** mostra que ela sempre exerceu atividades relacionadas à informática, e não operava no comércio exterior. Entretanto, em 2018 e 2019, a empresa fez, simultaneamente, várias mudanças na sua forma de operação: mudou sua sede para Santa Catarina, praticamente para o mesmo endereço da filial 0003 da **WGR**; alterou seu objeto social para a mesma atividade da **WGR**; obteve sua habilitação no Siscomex e passou a importar partes e peças para bicicletas, exclusivamente para revender os produtos para a **WGR** e demais empresas ligadas ao Sr. Wagner lenne.

Nesse período, a **TORELLI** se utilizou da mesma modalidade de importação da **WGR** (“por conta e ordem”), por meio do mesmo importador (**PRIME**), importou a mesma linha de produtos (partes e peças para bicicletas), e a maioria das importações das duas empresas são provenientes da China. Ou seja, as operações de importação de ambas tiveram características muito semelhantes.

A análise das importações, das notas fiscais e do fluxo de mercadorias mostrou que a **TORELLI** atuou nesse período exclusivamente para efetuar a aquisição de partes e peças para bicicletas e revendê-las para a **WGR**, a **FB SPORTS** e mais uma empresa, sendo todas elas relacionadas ao Sr. Wagner lenne. Simultaneamente, a **WGR** diminuiu suas importações, **substituindo-as** parcialmente pelas aquisições feitas junto a **TORELLI**. Observa-se que o menor volume de importações da **WGR** ocorreu no ano de 2019, justamente quando as importações da **TORELLI** tiveram os valores mais elevados. Após 2019, a **TORELLI** deixou de atuar no comércio exterior, e a **WGR** voltou a aumentar o volume de suas importações.

A situação deixa claro que, de 08/2018 a 09/2019, a **TORELLI** “substituiu” a **WGR** nas operações de comércio exterior, pois atuou exatamente no mesmo “modus operandi” que esta atuava, e exclusivamente em favor desta e demais empresas ligadas ao Sr. Wagner lenne.

O histórico de atuação da **WGR** mostra que esta já detinha, há bastante tempo, o conhecimento do mercado de partes e peças para bicicletas, tendo inclusive operado com a importação desses produtos pelo menos desde 2016. Assim, tudo indica que a **WGR** era a mentora das operações, era quem tinha o conhecimento

dos produtos, fornecedores e do mercado. A **TORELLI** foi colocada na posição de adquirente nas Declarações de Importação (DI) para atuar da mesma forma que a **WGR** atuava, substituindo-a nas importações, mas revendendo os produtos para a própria **WGR**.

A **FB SPORTS** praticamente não realizou importações diretas. Entretanto, o fluxo de mercadorias mostrou que parte das mercadorias importadas pela **PRIME**, por conta e ordem da **TORELLI**, eram destinadas em seguida para a **FB SPORTS**. Além disso, o responsável legal da **FB SPORTS**, na época, era o Sr. Wagner lenne, que também era sócio administrador da **WGR**. Por fim, verificou-se que a **FB SPORTS** teve como endereço, desde a sua constituição, em 2014, até julho de 2020, a Rua Petronilha Antunes, 233, no centro de Jundiaí, que é o mesmo endereço em que sempre esteve instalada a **WGR**.

Assim, as duas adquirentes (**WGR** e **FB SPORTS**), na época dos fatos, funcionavam no mesmo endereço, eram controladas pela mesma pessoa e comercializavam os mesmos produtos, adquiridos da **TORELLI** logo em seguida das importações. Outros indícios, como a forma de integralização do capital social na **TORELLI**, reforçam a tese de que a **FB SPORTS** também era a real adquirente das mercadorias adquiridas pela **TORELLI** no exterior e a ela revendidas.

Por todo esse histórico, e a grande quantidade de indícios identificados, fica claro que a **TORELLI** foi utilizada, no período fiscalizado, para atuar no comércio exterior ocultando a **WGR** e a **FB SPORTS**, que foram as verdadeiras adquirentes das mercadorias importadas pela **PRIME** por conta e ordem da **TORELLI**. Nesse período, foi a **TORELLI** quem figurou nas DI como adquirente, mas as verdadeiras adquirentes sempre foram a **WGR** e a **FB SPORTS**.

7. INFRAÇÕES E PENALIDADES

7.1 OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

Nas DI, objeto deste procedimento fiscal, a **TORELLI** figurou como adquirente das mercadorias importadas pela **PRIME**, na modalidade por conta e ordem. Entretanto, conforme detalhado no item 6 ANÁLISE FISCAL, restou caracterizado que na verdade a **TORELLI** atuava como um mero intermediário, atuando em nome de terceiros, que permaneciam ocultos do Fisco. A fiscalização conseguiu identificar que as importações tinham outras empresas como reais adquirentes das mercadorias, sendo, na quase totalidade dos casos, a **WGR** e a **FB SPORTS**.

Dessa forma, ficou caracterizado que a **TORELLI** cedeu seu nome para ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas, assim permitindo que esses adquirentes ocultos pudessem operar no comércio internacional às margens dos controles aduaneiros, de forma fraudulenta.

A situação enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, a seguir reproduzido, pela cessão de nome.

[...]

Segue tabela com a apuração do valor desta multa, que corresponde a 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada (Valor Aduaneiro), não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]"

A empresa **TORELLI GLOBAL LINK LTDA**, cientificada em 22/06/2023 (fl. 704), em sua impugnação (fls. 711-724), apresentada em 19/07/2023 (fl.709), em resumo, alegou:

DA BOA-FÉ DA IMPUGNANTE E DA AUSÊNCIA DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO NO CASO EM TELA.

-inicialmente, importante destacar que a Impugnante é pessoa jurídica idônea, que cumpre com todas suas obrigações fiscais, sendo que sempre obteve Certidões de Regularidade Fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, não possuindo, portanto, relevantes antecedentes fiscais;

-ademais, conforme se constata do próprio Relatório Fiscal, apresentou documentação robusta, que revela sua plena capacidade de atuação;

-esclareça-se, ainda, que a Impugnante jamais praticou qualquer ato de fraude ou ocultação, tampouco atuou com intenção de enganar o Fisco para que deixasse de recolher imposto, provocar dano ao Erário, ou qualquer fato imputado pela fiscalização;

-importante consignar que o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, de forma implícita presumiu suposta simulação na operação de importação realizada pelas empresas, eis que entende, erroneamente, que as pessoas que de fato realizaram tais importações foram as empresas **WGR** e **FB**, o que não ocorreu;

-ocorre que dolo, fraude e simulação não podem ser presumidos em matéria tributária, ou seja, devem ser provados por documentação apta a caracterizar tal ilícito tributário, o que não se verifica no caso em tela;

-não há que se falar, portanto, em **“CESSÃO DE NOME PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR DE TERCEIROS COM VISTAS AO ACOBERTAMENTO DOS REAIS BENEFICIÁRIOS”**, tampouco fraude ou dolo, os quais, de acordo com a legislação tributária, não podem ser presumidos pela autoridade tributária, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado nulo, pois baseado em falsas premissas;

-a Impugnante operou no comércio exterior, tendo êxito na obtenção de resultado decorrente do esforço de seu representante legal para atuação a partir do mercado chinês de mercadorias para bicicletas;

-desconhece toda e qualquer ligação entre as empresas mencionadas no Relatório Fiscal, uma vez que o quadro societário da Torelli diverge das empresas mencionadas, com as quais manteve relação jurídica civil, sem qualquer outro tipo de vinculação;

-mantém, é verdade, relação de amizade com o sócio da WGR, o que não deveria ser motivo para impedimento de realização de transações comerciais reciprocamente vantajosas e sem intenção de ocultação ou fraude;

-a partir do momento que a Impugnante realizou vendas para a **WGR**, mediante importações por conta e ordem da Impugnante, foi contactado também pelas empresas **FB** e **WL**, e assim pôde comercializar a totalidade das peças;

-apenas não vendeu para outras empresas porque não havia mais produtos importados e, em razão de ulteriores dificuldades junto aos fornecedores na China, não pode retomar sua atuação no comércio exterior, pelo menos por enquanto;

-ressalte-se que não há “coincidência cadastral” entre as empresas citadas, apenas o fato de que a mesma *trading company* recomendou, por exemplo, o local de estabelecimento e oportunidade de locação em Santa Catarina;

-de fato, as chamadas *tradings companies* são as empresas responsáveis pela importação de bens ou mercadorias, pois realizam todo o trâmite inerente a aludida operação, tal como o registro da Declaração de Importação, o recolhimento dos tributos incidentes na importação, entre outras obrigações;

-“ESTA A EXPLICAÇÃO, INCLUSIVE, PARA OS TRIBUTOS DA WGR E DA TORELLI TEREM SIDO CREDITADOS NA MESMA CONTA BANCÁRIA (DE TITULARIDADE DO DESPACHANTE ADUANEIRO); TRATA-SE, COM O DEVIDO RESPEITO, DE MANIPULAÇÃO DOS FATOS PELA AUTORIDADE FISCAL, PARA TENTAR JUSTIFICAR UMA FRAUDE ONDE NÃO HÁ.”;

-o Fisco desconsiderou o negócio jurídico perfeito realizado entre a importadora e a destinatária final dos bens importados, ora Impugnante, sem qualquer amparo processual, judicial ou até legal, acusando a Impugnante de ser mera mandatária, e isso não procede;

-é certo que a Impugnante entabulou negócio jurídico com as empresas importadoras com a finalidade de que aquela procedesse aos trâmites alfandegários, trazendo as mercadorias para o território nacional, pagando pelo preço das mercadorias adquiridas, tendo a Impugnante exigido os documentos fiscais relativos a tal aquisição, bem como pago o preço do negócio realizado, tendo a mercadoria sido remetida, posteriormente a todo esse trâmite, aos futuros compradores das mercadorias;

-“MAS ISTO APENAS OCORREU PORQUE O TRÂMITE DE COMPRA DO PRODUTO NA CHINA ATÉ SUA CHEGADA AO BRASIL REPRESENTA TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA SUA VENDA NO MERCADO INTERNO, ISTO O QUE OCORREU.”;

-“Veja-se do contrato de câmbio e declaração de importação anexadas para exemplificar que são 4 (quatro) meses o tempo decorrido para mercadoria chegar ao Brasil.”;

-não foi necessário, portanto, que a Impugnante tivesse que armazenar seus produtos, o que representa eficiência e maior margem de lucro;

-o próprio autuante admite que a Impugnante realizava suas vendas com lucros; mais um fator determinante para provar que não havia ocultação; sua atuação no comércio exterior se dava com autonomia, sem qualquer interposição fraudulenta;

-conclui-se que a lavratura do auto de infração não deve prosperar, posto que a exação ora em cobro não pode ser imposta à Impugnante, já que esta não cometeu a infração imputada no Relatório atacado;

DA RELEVANÇA DA MULTA

-caso se entenda por manter a exigência do Auto de Infração ora guerreado, o que apenas se admite para fins de argumentação, mister seja relevada a multa aplicada;

-todo procedimento e processo administrativo é regido por princípios constitucionais, podendo-se ressaltar entre eles o da verdade material e o da legalidade;

-em que pese ser a repartição julgadora um ente dependente dentro do órgão público administrativo, atuando em muitas das vezes como sujeito ativo e julgador, simultaneamente, **“imperioso ressaltar que a imparcialidade na sua função julgadora é um dever jurídico.”**;

-conforme já exposto, a Impugnante jamais praticou qualquer ato de dolo, fraude ou simulação, com intenção de enganar o Fisco, para deixar de recolher imposto ou provocar dano ao Erário;

-em momento algum a Impugnante tentou ocultar adquirentes; tanto é, que os registros das mercadorias e os creditamentos foram feitos em seus livros contábeis;

-ademais, a Impugnante é uma empresa idônea, que cumpre com suas obrigações fiscais, sendo que sempre obteve Certidões de Regularidade Fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, não possuindo, portanto, relevantes antecedentes fiscais;

-todavia, considerando-se o fato de a Impugnante ser empresa de pequeno porte, exigir o recolhimento da multa aplicada implicará em insuportável encargo financeiro à empresa;

-além da cobrança da multa objeto do Auto de Infração, em que a Impugnante está sendo obrigada a recolher o valor de R\$ 222.748,81, a empresa ainda está sendo compelida por meio da responsabilidade solidária nos autos de infração lavrados contra **WGR e FB**;

-“Assim, caso a multa não seja relevada e o presente Auto de Infração seja julgado procedente (o que se faz apenas a título ilustrativo), ficará a Impugnante

sujeita a pagamento de quantia exorbitante e que não comporta a sua real situação financeira!”;

-a Impugnante não possui em seus cofres os valores para pagamento do débito, tendo em vista a quantia exorbitante exigida, e, mesmo que referidos valores fossem parcelados, a Impugnante não suportaria tamanha carga tributária, haja vista as demais despesas com folha de salários, demais tributos e despesas inerentes ao desenvolvimento de suas atividades, perdendo, assim, competitividade no mercado em que atua;

-agregue-se, ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IV, estatui o princípio da valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observada a livre concorrência;

-a exigência da multa fere o princípio da capacidade contributiva da Impugnante, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988;

-demonstrado que a Impugnante não tem capacidade econômica para suportar multa de quantia exorbitante, é evidente que esta é confiscatória, sendo de rigor o seu afastamento;

DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL

-a impossibilidade de apuração dos critérios utilizados pelo Agente Fiscal e a existência de erros no Relatório Fiscal resultam na necessidade, por si só, de produção de prova técnica;

-não obstante, outros aspectos são também relevantes para justificá-las, tornando-a obrigatória, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Requerente. São aspectos que se relacionam à dinâmica das operações com mercadorias importadas; as importações por conta e ordem que não foram objeto de autuação; a regularidade fiscal da empresa autuada; o peso da autuação sobre o faturamento da empresa, seu número de empregados, seu passado fiscal; etc;

“III— DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que V. Sa. receba e acolha a presente impugnação, dando-lhe integral provimento, para o fim anular o presente Auto de Infração na sua integralidade.

*Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas se admite por argumentação, mister seja **relevada a multa** em 100% eis que devidamente demonstrada a boa-fé da Impugnante e que referida multa não respeita a sua capacidade contributiva, comprometendo o pleno exercício de suas atividades sociais.*

Por derradeiro, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a juntada de documentos, diligências e perícia contábil para apuração dos juros, apuração da dinâmica das operações com mercadorias importadas; as importações por conta e ordem que não foram objeto de

autuação; a regularidade fiscal da empresa autuada; o peso da autuação sobre o faturamento da empresa, seu número de empregados, seu passado fiscal; etc.

[...]”

No seu recurso voluntário a recorrente devolve toda a matéria anteriormente ventilada em sede de impugnação e acima detalhadamente descrita pelo relatório do acórdão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Questão de fundo.

Discute-se, no presente recurso voluntário, a manutenção de auto de infração lavrado contra a TORELLI GLOBAL LINK LTDA., em que se exigiu a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo art. 727 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão de cessão de nome em operações de comércio exterior, com ocultação dos reais adquirentes/beneficiários das mercadorias importadas.

A Fiscalização sustenta que a recorrente atuou como mera interposta, figurando como adquirente nas Declarações de Importação, mas realizando as operações, em essência, em benefício das empresas WGR IENNE SPORTS EIRELI, FB SPORTS LTDA EPP e WL SPORTS LTDA ME, todas ligadas ao mesmo núcleo familiar, com fortes indícios de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo, nos termos do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, ensejando a sanção específica do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, respectivamente, abaixo.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:
[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de

comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, pela inexistência de fraude e pela atipicidade da conduta, alegando tratar-se de operações lícitas de importação por conta e ordem, bem como sustenta a desproporcionalidade da multa.

3. Conhecimento.

3.1 Alegações de inconstitucionalidade e de desproporcionalidade da multa.

A recorrente questiona, em tese, a compatibilidade constitucional da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 com os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Órgãos da Administração Tributária e deste Conselho estão vinculados à legislação vigente, não lhes cabendo afastar a aplicação de lei federal por inconstitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário. Nesse sentido a Súmula CARF nº 2, de aplicação vinculante a todos os seus Conselheiros.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não conheço do recurso nesse ponto.

4. Das preliminares.

4.1 Nulidade do auto de infração e do procedimento.

Não verifico vício formal apto a macular o lançamento. O auto de infração identifica o sujeito passivo, o fundamento legal (artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 c/c artigo 727 do Regulamento Aduaneiro), o período e as operações alcançadas, remete a relatório fiscal detalhado, que descreve minuciosamente o suporte fático (histórico societário, operações de importação, fluxo de mercadorias e financeiro, vínculos societários e cadastrais), atendendo às exigências do art. 142 do Código Tributário Nacional e dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

As nulidades no processo administrativo fiscal são de ordem estrita, restritas às hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, o que não se configura. Eventuais inconformidades com a interpretação da prova situam-se no plano do mérito, não do vício formal.

Aliado ao exposto, a ampla defesa e o contraditório foi assegurado sem embaraço ao contribuinte. Por isso, rejeito a preliminar.

4.2 Prova, perícia e alegado cerceamento de defesa.

O contribuinte apresentou protesto genérico de provas e pleito de perícia desacompanhado da indicação específica dos pontos controvertidos e dos quesitos técnicos, em afronta ao artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A decisão de primeira instância, ao indeferir a prova pericial genérica, atuou em conformidade com a legislação, que condiciona a produção de prova técnica à motivação e delimitação precisas do objeto, o que não ocorreu no caso. Não houve negativa imotivada de prova relevante, mas apenas o saneamento do feito, com base na suficiência da prova documental já constante dos autos, parte significativa dela produzida pelo próprio contribuinte ou obtida em outros procedimentos fiscais.

Quanto à juntada de documentos, não se demonstrou impedimento para apresentação oportuna em primeira instância, nem se está diante de documentos supervenientes, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa pela não admissão, em grau recursal, de anexos que apenas reiterariam oportunidades probatórias já preclusas.

Não há definição adequada dos contornos da perícia, e nem como a mesma poderia implicar no desfazimento dos liames e indícios probatórios que a Fiscalização cumpriu expor no caso concreto. Não se trata de indícios esparsos e desconexos, mas de elementos de prova que robustecem o encadeamento do ato administrativo de lançamento de forma a apontar claramente para a ocorrência de interposição.

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

4.3 Relevação ou redução equitativa da multa.

Não há, na legislação aplicável, autorização para relevação ou redução discricionária da multa em questão por ato deste Conselho. A modulação de multas com base em critérios de conveniência ou equidade colide com o princípio da legalidade tributária (artigo 97 do CTN) e plena vinculação.

Rejeito, também, o pedido de relevação formulado.

5. Do mérito.

O artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 elenca hipóteses de infrações aduaneiras consideradas dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento, incluindo a ocultação do sujeito passivo, do real adquirente, do real vendedor ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros.

Já o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 tipifica como infração específica a conduta da pessoa jurídica que cede o seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, cominando multa de 10% sobre o valor da operação acobertada, nunca inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastada a aplicação do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

De outra sorte, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) reitera o dever de transparência quanto ao sujeito passivo e ao real adquirente em operações de importação e disciplina, no seu artigo 727, a multa vinculada ao artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, estabelecendo a forma de cálculo e confirmando a natureza autônoma da sanção.

A responsabilização aqui em exame decorre, portanto, da constatação de que a TORELLI cedeu seu nome e sua habilitação para que terceiros realizassem importações, ocultando o real adquirente, o que, uma vez demonstrado, atrai a incidência direta do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, independentemente de aplicação da pena de perdimento do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

O relatório fiscal, criterioso, reconstrói o histórico societário e cadastral da TORELLI com base em dados da Junta Comercial e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Aponta que a empresa, desde a sua constituição, dedicava-se a atividades ligadas a informática (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, suporte técnico, manutenção e serviços de tecnologia da informação), não havendo registro de operações de comércio exterior nesse período.

Em alteração contratual de 15/12/2017, houve mudança relevante com a inclusão da atividade econômica de fabricação e comércio de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, em conjunto com a alteração da sede da empresa para a Rua das Orquídeas, 291, Box 17, Bela Vista, em São José/SC.

Destaca-se, nesse histórico, que antes da mudança para Santa Catarina, a TORELLI não exercia atividades relacionadas a bicicletas nem operações de comércio exterior. Após a alteração de sede para São José/SC, a empresa obteve habilitação no SISCOMEX em março de 2018, registrou vínculo para atuar como adquirente do importador PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI (PRIME) a partir de 04/06/2018, mas efetivamente operou no comércio exterior apenas entre agosto/2018 e setembro/2019.

Nesse período atuou sempre como adquirente por conta e ordem da PRIME, e exclusivamente com importação de partes e acessórios para bicicletas (posição 8714 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM).

Os extratos de Declarações de Importação (DI) constantes do relatório confirmam que, nesse período, todas as operações de importação foram realizadas com a PRIME como importador e a TORELLI como adquirente por conta e ordem, com valores CIF em reais variando,

por exemplo, de R\$ 86.725,80, R\$ 118.027,76, R\$ 153.220,35 até R\$ 187.812,19, em sucessivas DI entre agosto de 2018 e junho de 2019.

Após setembro de 2019, a TORELLI deixou de operar no comércio exterior e, em julho de 2020, retornou sua sede para o Estado de São Paulo, passando a atuar em Jundiaí/SP, com nova alteração de objeto social e sede.

A fiscalização apurou, ainda, que a sede da TORELLI em São José/SC, na Rua das Orquídeas, 291, Box 17, coincide com o endereço da filial 0003 da WGR IENNE SPORTS EIRELI, situada no mesmo imóvel, diferenciando-se apenas o número do box (Box 03).

As faturas comerciais (“invoices”) apresentadas confirmam que esse era o endereço utilizado pela TORELLI nas operações de importação, no mesmo período em que a empresa operou no comércio exterior (08/2018 a 09/2019).

Adicionalmente, o relatório destaca que:

- a) o e-mail ftorelli@firstbikes.com.br está associado à TORELLI em consulta ao sistema DW CNPJ;
- b) o Cadastro CNPJ da WGR indica como nome fantasia “FIRST BIKES”;
- c) o site identificado como página da WGR na internet é <https://www.firstbikes.com.br>, cujo link “contatos” apresenta o telefone (11) 4521-7508, o mesmo cadastrado para a filial da WGR em São José/SC;
- d) o domínio “firstbikes.com.br” encontra-se registrado em nome do Sr. Wagner lenne.

Somam-se a isso as informações de que a matriz da WGR tem endereço na Rua Petronilha Antunes, 233, Jundiaí/SP, e que, à época dos fatos, a FB SPORTS tinha sede no mesmo endereço, compartilhando o nome fantasia “FIRST BIKES” e tendo como sócio-administrador o mesmo Sr. Wagner lenne, ao lado de Alessandra Andrade lenne, que passou a figurar como única sócia da FB SPORTS após a saída daquele em 01/10/2019.

O conjunto de coincidências cadastrais, entre os quais: mesmo endereço físico em São José/SC, mesma marca comercial (“FIRST BIKES”), mesmo telefone de contato e domínio de internet registrado em nome de sócio da WGR, é expressamente apontado pelo relatório como indicativo de fortes ligações entre TORELLI, WGR e FB SPORTS, ultrapassando o mero relacionamento comercial eventual.

O relatório consolida, em tabela, as vendas realizadas pela TORELLI nos anos de 2018 e 2019, por destinatário e valor. Os dados mostram que— as vendas para FB SPORTS somaram R\$ 228.892,98, equivalentes a 7,36% do total, ao ponto em que as vendas para WGR IENNE SPORTS EIRELI totalizaram R\$ 2.869.216,91, correspondendo a 92,20% do total, e as vendas para WL SPORTS LTDA ME foram de R\$ 13.836,20, representando 0,44% do total.

Daí conclui a fiscalização, com razão, que mais de 90% do valor das vendas efetuadas pela TORELLI no período foram para a WGR e mais de 7% para a FB SPORTS, de modo

que essas duas empresas adquiriram quase a totalidade dos produtos vendidos pela TORELLI, ao lado de uma participação residual da WL SPORTS, também ligada ao Sr. Wagner lenne.

Em outra passagem, o relatório destaca que, no período em que a TORELLI atuou no comércio exterior (08/2018 a 09/2019), as mercadorias importadas foram vendidas no mercado interno principalmente para a WGR e a FB SPORTS, bem como, em pequena escala, para a WL SPORTS, sendo essas três empresas as únicas adquirentes das mercadorias importadas e revendidas pela TORELLI, todas relacionadas ao Sr. Wagner lenne.

A decisão de primeira instância, reproduzindo o relatório, demonstra e reforça que até 2017, e a partir de 2020, a WGR figurava nas Declarações de Importação como importador ou adquirente de mercadorias por conta e ordem de terceiros, realizando importações de partes e acessórios de bicicletas, principalmente da China, por intermédio da mesma trading PRIME.

Exatamente no período em que a TORELLI atuou no comércio exterior (08/2018 a 09/2019), a WGR reduziu o volume de suas importações, “pelo menos formalmente”, e aumentou o volume de mercadorias adquiridas no mercado interno.

Nesse mesmo lapso temporal, as mercadorias importadas pela TORELLI foram revendidas quase exclusivamente para WGR, FB SPORTS e WL SPORTS.

O relatório ressalta que “não parece razoável” que a relação comercial entre TORELLI e WGR tenha se iniciado por iniciativa da TORELLI oferecendo produtos importados em ramo já explorado pela WGR. Ao contrário, o histórico indica que a TORELLI teria mudado sua sede para São José/SC para se instalar no mesmo local da filial 0003 da WGR e, utilizando o mesmo “modus operandi” (PRIME, importação por conta e ordem de terceiros, mesmos tipos de produtos), passar a importar mercadorias com o objetivo de revendê-las à própria WGR e à FB SPORTS, administrada pelo mesmo responsável legal e com sede no mesmo endereço.

Um dos elementos mais relevantes do conjunto probatório refere-se à origem dos recursos usados para integralizar o capital social da TORELLI e financiar suas operações.

O contrato social e o cadastro CNPJ indicam que o capital social da TORELLI é de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), subscrito e integralmente detido por seu sócio único, Luiz Fernando Torelli, distribuído em 470.000 quotas de R\$ 1,00.

Com base na contabilidade da TORELLI (ECD) e na contabilidade da WGR, obtidas no curso de TDPF conexo, a fiscalização reconstrói, em detalhe, as transferências realizadas pela WGR para a conta da TORELLI, concluindo que, embora diversas transferências de valores significativos tenham sido realizadas sob a rubrica “pagamento a fornecedores”, apenas algumas foram “escolhidas” pela TORELLI para contabilização como integralização de capital, juntamente com transferências oriundas de FB SPORTS e WL SPORTS:

- em 2018, a WGR transferiu à TORELLI, para a conta corrente nº 13007337-2, agência 0040, Banco 033 (Banco Santander), ao menos os seguintes valores: R\$ 5.000,00 em 16/04/2018; R\$ 100.000,00 em 20/04/2018; R\$ 150.000,00 em

11/06/2018; R\$ 42.000,00 em 27/07/2018; R\$ 110.000,00 em 21/08/2018; R\$ 50.000,00 em 23/08/2018, todos identificados como “pagamento a fornecedores – WAGNER IEN – WGR”;

– constam ainda depósitos de R\$ 8.000,00 em 28/08/2018 e de R\$ 100.000,00 em 26/09/2018, também na conta da TORELLI, contabilizados como integralização de capital;

– a fiscalização evidencia que determinados lançamentos (R\$ 5.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 42.000,00) “batem” com os registros contábeis de aumento de capital social na TORELLI, ao passo que transferências de R\$ 110.000,00 e R\$ 50.000,00 não foram reconhecidas como capital, mas evidenciam fluxo financeiro relevante entre WGR e TORELLI;

– somadas as transferências selecionadas da WGR e mais aportes da FB SPORTS e da WL SPORTS, atinge-se exatamente o montante de R\$ 470.000,00 de capital social integralizado pela TORELLI.

Conclui o relatório, com base nesses dados, que “o capital social da TORELLI foi integralizado com recursos provenientes das empresas WGR, FB SPORTS e WL SPORTS LTDA ME, todas ligadas ao Sr. Wagner Ienne”, o que evidencia a influência dessas empresas nas operações da TORELLI e constitui “mais um forte indício de que a TORELLI foi utilizada com o propósito de ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas, em especial a WGR e a FB SPORTS”.

Além disso, há robusta evidência de que a mesma conta corrente era o centro de recebimentos e pagamentos vinculados tanto às vendas internas da TORELLI para a WGR/FB/WL quanto às próprias operações de importação. Os anexos trazem sucessivas referências, nas notas fiscais e controles, à transferência na conta em questão como meio de pagamento.

A própria decisão da DRJ ressalta, ainda, que “os tributos referentes às importações da TORELLI e da WGR foram debitados na mesma conta bancária”, conforme evidenciado em exemplos de DI reproduzidos (DI nº 18/1830369-0, da TORELLI, e DI nº 18/1443198-7, da WGR).

Tem-se, portanto, quadro em que:

- o capital social de R\$ 470.000,00 da TORELLI aponta ter sido integralizado, na prática, com recursos enviados por WGR, FB SPORTS e WL SPORTS;
- a conta bancária operacional da TORELLI é irrigada por transferências recorrentes da WGR, em valores que coincidem com os registros de integralização de capital e com o pagamento de mercadorias importadas;
- a mesma conta serve de base para débitos de tributos de importação tanto da TORELLI quanto da WGR.

Esse fluxo financeiro é incompatível com a narrativa de plena autonomia patrimonial da TORELLI e reforça a tese de que a empresa foi capitalizada e financiada pelas próprias empresas que aparecem como suas principais e quase exclusivas clientes.

A fiscalização registra, ainda, que intimada a apresentar a correspondência comercial com fornecedores estrangeiros, a TORELLI afirmou que os arquivos estavam em computador que sofreu pane, sem cópias físicas, de modo que não haveria como exibir e-mails ou outros documentos de negociação, apesar de o art. 18, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 impor a guarda desses documentos.

Da mesma forma, não apresentou o razão contábil das contas “Adiantamentos de Importações” (ativo) e “Adiantamentos de Clientes” (passivo) relativas a 2018 e 2019, embora essas contas constem do balanço patrimonial de 31/12/2019 apresentado e os registros contábeis sejam documentação obrigatória para fins de fiscalização aduaneira.

Essas omissões não são neutras, pois tratam de documentos que poderiam, em tese, corroborar a versão do contribuinte quanto à autonomia de suas decisões comerciais e financeiras, o que, à luz do conjunto probatório disponível, reforça a leitura de que a TORELLI não detinha, de fato, comando sobre as operações.

A partir desse conjunto probatório, entendo caracterizada a conduta típica de cessão de nome com ocultação de reais adquirentes/beneficiários, abrangida pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Não se trata de um único indício isolado, mas de uma cadeia de elementos graves, precisos e concordantes, que convergem para esse entendimento, conforme acima destacado e bem determinado pela fazenda até o momento.

Esse panorama converge para a conclusão de que a TORELLI não exercia, em sentido material, o papel de adquirente das mercadorias importadas. Sua função era emprestar seu nome, sua habilitação e sua estrutura cadastral para que o grupo econômico liderado pela WGR/FB SPORTS realizasse importações, permanecendo oculto perante a Aduana o real beneficiário das operações.

A conduta se insere, portanto, na hipótese de interposição fraudulenta/ocultação do real adquirente prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e, especificamente, na infração de cessão de nome sancionada pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, a alegação de que não houve comprovação de vantagem tributária específica não afasta a tipicidade da conduta. O artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 não condiciona a aplicação da multa à demonstração de supressão ou redução de tributos, mas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de comércio exterior. Trata-se de tutela autônoma da veracidade cadastral e da transparência das operações perante a Aduana.

Também não procede o argumento de que seria necessária prévia declaração de inaptidão do CNPJ da TORELLI ou das empresas do grupo WGR/FB/WL para aplicação da multa, pois o parágrafo único do artigo 33 expressamente afasta a incidência do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, deixando claro tratar-se de tipo sancionatório independente.

Nesses termos, conheço em parte do recurso voluntário, salvo em relação a arguições de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo